

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0020395-10.2020.8.19.0001

COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA. e Outras, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe (“Miguel Couto” ou “Requerentes”), vêm, por seus advogados, perante V.Exa., **emendar a petição inicial** com a finalidade de incluir um capítulo para demonstrar o cabimento da recuperação judicial para empresas de educação (tal qual o Miguel Couto), conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. REGULAR CONSTITUIÇÃO DAS REQUERENTES COMO SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O CUMPRIMENTO DOS REQUISITO DO CAPUT DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

1. Embora tenha sido comprovado, na petição inicial de fls. 03-49, o cumprimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial e apresentados os documentos obrigatórios como anexos, o Miguel Couto apresenta a presente emenda indicando, de forma pormenorizada, o seu enquadramento no requisito do caput do Artigo 48 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), ou seja, sua natureza de sociedade empresária que exerce as atividades por período superior a 2 (dois) anos¹ e a legalidade/viabilidade do pedido de recuperação judicial ajuizados por grupos educacionais.

¹ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente [...]”

2. De acordo com os documentos acostados nos Docs. 06, 07 e 12 da Petição Inicial da Recuperação Judicial em epígrafe, as Requerentes são registradas e cadastradas em todos os órgãos municipais, estaduais e federais, como Sociedades Empresárias Limitadas, tendo todas elas seus devidos registros na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) por meio do código “206-2 – Sociedade Empresária Limitada”.

3. Tendo sido registradas desde suas constituições na JUCERJA, as Requerentes cumprem todos os requisitos necessários para adoção da natureza jurídica de sociedade empresária limitada, incluindo a obrigatoriedade de inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, conforme demandado pelos Artigos 982² e 967³ da Lei n.º 10.406/2002 (“Código Civil”) e comprovado pelas Certidões de Regularidade na JUCERJA, anexas à exordial no “Doc. 06”.

4. Não obstante o cumprimento pelas Requerentes dos requisitos do Código Civil para sua consideração como sociedades empresárias e, por consequência, o cumprimento do Requisito do Artigo 48 da LFR, o pedido de recuperação judicial por sociedades que compõem grupos educacionais, como colégios e universidades, não é fato novo no judiciário brasileiro, pois já há vários precedentes nesse sentido.

II. PRECEDENTES DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR GRUPO EDUCACIONAL – COLÉGIOS E UNIVERSIDADES

5. Ao postularem perante este D. Juízo a tutela da Recuperação Judicial, as Requerentes não estão trazendo fato novo ao judiciário brasileiro. Passamos a expor o deferimento das recuperações judiciais dos seguintes grupos

² “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

³ “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

educacionais, que exercem rigorosamente a mesma atividade empresarial das Requerentes:

(i) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA, mantenedora da Rede Ulbra de Educação – Dívidas estimadas em R\$2,5 bilhões - Conforme **Processo n.º 5000461-37.2019.8.21.0008**, em trâmite no 1º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas-RS, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

(ii) ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA., holding das sociedades que compõem o Grupo Expoente – Dívidas estimadas em R\$162,7 milhões - Conforme **Processo n.º 0002942-60.2009.816.0004**, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do da Comarca de Curitiba – PR, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

(iii) COLÉGIO OLIMPO LTDA. E EDUCANDÁRIO SOL NASCENTE LTDA. – Dívidas estimadas em R\$90 milhões - Conforme **Processo n.º 0452938-97.2015.8.09.0051** em trâmite na 4ª Vara Cível de Goiânia – GO, no Tribunal de Justiça de Goiás.

6. O primeiro caso relacionado acima trata da Rede Ulbra de Educação, uma rede de instituições de ensino presente nos estados do Rio Grande do Sul, Rondônia, Pará, Amazonas, Goiás e Tocantins, que foi responsável por uma carteira de 60.000 alunos, 4.000 funcionários, 100.000 empregos periféricos e 1.000.000 de pessoas beneficiadas por ações sociais no Brasil, conforme demonstra a decisão transcrita mais adiante.

7. Em primeira instância, o pedido de recuperação judicial da Rede Ulbra de Educação foi negado pelo fato de que a sociedade, apesar de ter sido constituída há mais de 50 anos, somente foi transformada em sociedade empresária meses antes do ajuizamento da recuperação judicial.

8. A Rede Ulbra teve sua **recuperação judicial deferida** em sede de apelação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme acórdão que transcrevemos abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES COMERCIAIS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE LEGALIDADE ESTRITA. REALIDADE MATERIAL QUE INFIRMA A PRESENÇA SUPERIOR DO BIENIO EXIGIDO EM LEI. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DE SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. MANUTENÇÃODA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DOS CREDORES.** SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

[..] 3. OS DOCUMENTOS COMPROVAM, AINDA, QUE HOUE A TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA, QUANDO PASSOU DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA SOCIEDADE COMERCIAL (SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO), EM OUT/2018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM ABR/2019. TODAVIA, NÃO É MENOS VERDADE, EIS A QUESTÃO, QUE A UNIVERSIDADE EXISTE COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUNHO EDUCACIONAL HÁ QUASE MEIO SÉCULO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, MAIS, [...] NÃO POSSO OLVIDAR QUE A NATUREZA DAS ATIVIDADES DA AUTORA SEMPRE, DURANTE TODA SUA EXISTÊNCIA, FOI VOLTADA PARA A EDUCAÇÃO E O ENSINO PRIVADO SITUAÇÃO QUE NÃO SE MODIFICOU APÓS A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. [...], **ENTENDO COMO PREENCHIDO O PRESSUPOSTO TEMPORAL DO ART.48, “CAPUT” DA LEI FEDERAL N.11.101/2005 PARA O FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA.**

4. AFORA ISSO, A SITUAÇÃO É ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL E, NESSA CONDIÇÃO, DE EXCEPCIONALIDADE, É QUE DEVE SER EXAMINADA E JULGADA A DEMANDA. A CRISE FINANCEIRA E O SALDAMENTO DO PASSIVO, MANTENDO O PATRIMÔNIO E A REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL PASSAM INEXORAVELMENTE PELA VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA, **SOB PENA DE EMPURRAR A INSTITUIÇÃO, QUE POSSUI PATRIMÔNIO ATIVO SUPERIOR AO PASSIVO, AO DRAMA SOCIAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA, GERANDO CAOS SOCIAL E DILAPIDAÇÃO DO ACERVO COM A LIQUIDACÃO EXTREMAMENTE GRAVOSA, JOGANDO MILHARES DE FAMÍLIAS AO DESEMPREGO E PREJUDICANDO AINDA MAIS SEUS CREDORES COBRINDO DE INSEGURANCA UMA RELAÇÃO QUE PODE SOERGUER E VOLTAR**

A PROSPERAR. DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "**O ART.47 DA LEI DE FALÊNCIAS SERVE COMO UM NORTE A GUIAR A OPERACIONALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, [...] (RESP 1207117/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/11/2015, DJE 25/11/2015).

5. **SENTENÇA MODIFICADA E DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA, NOS TERMOS E FORMALIDADES LEGAIS EX VI DA LEI FEDERAL N.11.101/2005.**

6. **APELAÇÃO PROVIDA.**⁴

9. O segundo caso relacionado acima trata do Grupo Expoente, detentor de mais de 36 mil alunos no Brasil, considerando a rede própria e a conveniada. No caso do Grupo Expoente, por conta das dificuldades de gestão e de equilíbrio das dívidas e das receitas das escolas, a recuperação judicial foi convolada em 22.08.2019 em falência. No entanto, ressalte-se que a recuperação judicial foi deferida, sendo mais um precedente que demonstra a possibilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial formulado por grupos educacionais (Doc. 01), tal qual o é o Miguel Couto.

10. O terceiro caso relacionado acima trata do Colégio Olimpo, que contava com 1.050 alunos matriculados em Goiânia (número de alunos inclusive similar ao atual Miguel Couto), acumulava dívidas estimadas em R\$90 milhões desde o ano de 2004, e ajuizou o pedido de recuperação judicial no ano de 2015. De lá para cá o grupo não só vem se recuperando, com o crescimento de 15% de 2018 para o 2019, como também está frequentando o topo do ranking do Exame Nacional do Ensino Médio (“ENEM”), sendo referência em ensino, conforme demonstram os noticiários (Doc. 02).

11. Não obstante os três precedentes demonstrados acima, são incalculáveis os grupos educacionais, colégios e universidades que adotam a forma de **sociedade empresária** e que poderia se enquadrar no requisito do caput do Artigo 48 da LFR, como, por exemplo, o Grupo IBMEC Educacional S.A. (que pertenceu ao atual Ministro da Economia, Paulo Guedes) e a Kroton Educacional S.A. - atual

⁴ (TJRS, Apelação n.º 5000461-37.2019.8.21.0008, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. em 13.12.2019)

Cogna (mantenedora das Faculdades Anhanguera, UnoPar, Unime, Uniderp, Unic e Fama, da rede de colégios Pitágoras e do curso LFG).

12. Além desses dois exemplos citados acima, **ainda temos aqueles já mencionados no item “47” da petição inicial, todos adotando a forma de sociedade empresária**, com atos arquivados nas Juntas Comerciais e conduzindo investimentos no setor educacional ao longo dos últimos anos. A saber:

I. O grupo Eleva Educação, que tem como investidor chefe o mais rico dos brasileiros, o Sr. Jorge Paulo Lemann, detentor das gigantescas redes de colégios Pensi (com mais de 16 unidades) e Sistema Elite de Ensino (com mais de 14 unidades);

II. A rede de colégios “De A_a_Z”, do megaempresário Chaim Zaher, com diversas unidades na região metropolitana do Rio de Janeiro; e

III. O grupo Raiz Educação, detentor da rede de colégios QI, colégio Metropolitano, Ao Cubo, Sá Pereira, dentre outros, com diversas unidades na região metropolitana do Rio de Janeiro

13. Corroborando ainda mais os exemplos acima e a, **cada vez mais indissociável, natureza empresária dos grupos educacionais**, chegamos ao ponto de termos a Arco Educação, **uma empresa brasileira de educação, controladora de 1.400 escolas, realizando um IPO (Initial Public Offering, ou Oferta Pública Inicial de Ações) na NASDAQ, o mercado de ações automatizado norte-americano**, onde estão listadas mais de 2800 ações de diferentes empresas, em sua maioria de pequena e média capitalização, sendo o segundo maior mercado de ações em capitalização de mercado do mundo, depois da Bolsa de Nova York (Doc. 03).

14. Agora tratando do mercado acionário brasileiro, lembramos que a YDUQS é uma companhia brasileira de capital aberto, com suas ações negociadas na B3, e detém nada menos que a rede de universidades Estácio de Sá, um dos grupos educacionais privados mais conhecidos do país. Por estar com ações negociadas

em bolsa de valores, torna-se inegável a natureza empresarial da atividade de educação.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

15. Diante do exposto, está claro que as Requerentes são sociedades empresárias componentes de um grupo educacional cuja natureza empresária é inafastável, não havendo a possibilidade de não se enquadrarem no requisito do caput do artigo 48 da LFR, sendo, portanto, elegíveis ao instituto da Recuperação Judicial, assim como foram a Rede Ulbra de Educação, o Colégio Olimpo e o Grupo Expoente nos últimos anos.

16. Dessa forma, as Requerentes ratificam e reiteram a integralidade da petição inicial, todos os pedidos ali formulados (fls. 03-49), seus anexos, **especialmente o pedido para que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial**, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LFR, e seja deferido o pedido da liminar *inaudita altera parte*, formulado nos parágrafos 98 a 144 da petição inicial, considerando ter sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial e da tutela ora requerida, e apresentados todos os documentos exigidos pela LFR.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

Marcos Gleich
OAB/RJ n.º 135.278

Gabriel Machado Braga
OAB/RJ n.º 215.193

Ana Carolina Coutinho
OAB/RJ n.º 202.591